



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2020/348

Pregão Eletrônico 018.A/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva de ar condicionados.

Referência: Recurso Administrativo e Contrarrazões

Recorrente: MENDES BRITO ENGENHARIA LTDA

Recorrida: PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que as ameaças desferidas em sua peça recursal não surtirão o efeito desejado pela recorrente, nem tampouco influenciará na decisão a ser prolatada em resposta a este recurso, mesmo porque temos conhecimento do dispositivo legal e estamos cientes de nossas responsabilidades.

Vale ressaltar que, quando foi enviada mensagem tratando da “ARREMATANTE e não citando o nome específico da licitante, talvez devido a falta de experiência em pregão eletrônico”, informo à recorrente que no próprio sistema consta o nome da arrematante, não restando qualquer dúvida a quem foi dirigida a mensagem.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **MENDES BRITO ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA**, para o lote único do certame licitatório em análise.

Em síntese, a recorrente alega em suas razões que a cumpriu as exigências editalícias e que o pregoeiro, baseado na análise técnica realizada pelo setor de engenharia deste órgão, cometeu ato ilícito e medíocre quando desclassificou sua proposta, segue insinuando que esta administração tem o desejo de contratar empresa específica(item 2.19) e segue com ameaças em ir até o Ministério Público Federal/Estadual caso sua proposta não seja aceita da forma que se encontra por esta Administração.

Instada a se manifestar, a recorrida apresentou contrarrazões, tempestivamente.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pelo pregoeiro, após a declaração da empresa **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA** como vencedora no certame, conforme dispõe o edital.

Ademais, registre-se que a recorrente apresentou as razões de recurso, via sistema, em 07 de janeiro do presente ano, observando, assim, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no subitem do edital supramencionado, uma vez que o prazo fora concedido após a apresentação do recurso, conforme se verifica no sistema *Licitações-e* do Banco do Brasil.

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontra-se o recurso apto à análise de seu mérito, conforme se segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre observar, a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com administração pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Após a sessão pública do certame, este Pregoeiro, levando em consideração a previsão editalícia, efetivou análise das propostas juntamente com o departamento técnico, após análise foram desclassificadas 3(três) propostas por apresentarem erros insanáveis.

Observa-se que a referida empresa apresentou proposta final no valor de R\$232.000,00 (Duzentos e trinta e dois mil reais) valor este que não está incluído o BDI, pois caso seja adicionado o BDI aplicado, a proposta terá seu valor elevado conforme fica demonstrado em ANEXO.

Diante do exposto, resta claro que a referida empresa se vale do recurso apenas para protelar o certame, pois o erro constatado, além de infantil e primário, não se trata de erro sanável, pois se assim fosse não teríamos desclassificado as arrematantes anteriores, que inclusive a própria recorrente concorda na peça recursal com as demais desclassificações.

Ademais, este órgão tem um julgamento pautado na impessoalidade e em critérios objetivos utilizados para a análise de todas as propostas apresentadas seja ela por quem for.

DA DECISÃO

Pelo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora no certame a empresa **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA**, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade superior.

Maceió, 14 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ORIGINALMENTE ASSINADO

Khalil Gibran de Lima Fontes

Pregoeiro



Poder Judiciário de Alagoas, consubstanciado no Parecer nº 098/2021 (ID nº 1170046), INDEFIRO o pedido de evolução na carreira da servidora Cristianne Mary Quintino da Silva, haja vista que serão considerados, para fins de progressão funcional, os cursos realizados dentro do interstício indicado nos arts. 20, I, e 25 da Resolução nº 11/2018 ou pela não correlação com a área de atuação.

Publique-se. Intime-se.

Em seguida, à DAGP para o cumprimento da presente decisão.

Por fim, arquivem-se os autos.

Maceió/AL, 19 de maio de 2021.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2019/348

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 18A/2020 o Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de instalação, desinstalação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica, dos aparelhos condicionadores de ar (chillers, bombas, motores, torres) e todos os componentes do sistema, tais como fancoil e fancoletes cassetes e seus periféricos.

Recorrente: Mendes Brito Engenharia Ltda ME

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica Mendes Brito Engenharia Ltda ME (ID nº 1152423), participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 18A/2020, cujo objeto é a reforma da decisão que desclassificou a empresa recorrente, uma vez que, segundo o pregoeiro, foi verificada a inconsistência no valor da proposta apresentada pela recorrente, tendo em vista que fora adicionado ao valor final os valores do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas).

A recorrente alega, numa breve síntese, que não descumpriu as regras previstas no edital, que o erro material cometido seria planamente sanável.

Dessa forma, requereu seja concedido EFEITO SUSPENSIVO a este recurso para que o certame seja suspenso, uma vez que envolve potencial dano ao erário que pode chegar na casa de mais de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) e, no mérito, que a autoridade superior anule o ato de desclassificação, visto que tal ato por ilícito que é, afronta gravemente o ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência e a doutrina, conforme demonstrado ao longo desta peça.

Por sua vez, a empresa Plantermo Engenharia e Ar Condicionado Ltda (ID nº 1152429), apresentou contrarrazões em que argui que a recorrente foi corretamente desclassificada pelo pregoeiro, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União TCU, a existência de vícios insanáveis na proposta apresentada pela empresa recorrente e, por fim, requereu o não provimento do recurso apresentado.

O Departamento Central de Aquisições, através do ID nº 1155397, apresentou o relatório recursal, de modo a manter a decisão que declarou vencedora no certame a empresa PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade superior.

A Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário apresentou o pronunciamento constante no Despacho GPGPJ nº 208/2021, ao verificar a ausência de elementos suficientes para a formação de entendimento sobre o tema, requereu à DCA que junte aos autos todas as telas, documentos em inteiro teor e registros onde constem os debates e tratativas eletrônicos concernentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018.A/2020.

Acostada a documentação solicitada (ID nº 1206727), o Procurador Geral do Tribunal de Justiça, por meio do Despacho GPAPJ nº 373/2021, constatou que não houve nulidade na desclassificação da empresa recorrente, pois, a decisão tem pleno respaldo legal na jurisprudência do TCU e no Edital, que é, por essência, a norma específica regente do procedimento.

Vieram os autos conclusos para análise.

É, no que importa, o relatório.

De início, cumpre esclarecer que o recurso foi interposto tempestivamente, de acordo com o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...) (g.n)

Dessa forma, considerando que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pelo pregoeiro, após a declaração da empresa Plantermo Engenharia e Ar Condicionado Ltda como vencedora no certame, conforme dispõe o edital, o recurso apresentado apresenta-se plenamente tempestivo.

Pois bem.

Verifica-se que o cerne da fundamentação recursal se limita a existência de vício na elaboração da proposta da recorrente, uma vez que adicionou ao valor final os valores do BDI, pois caso este fosse adicionado, o valor global naturalmente mudaria para R\$ 280.989,40 (duzentos e oitenta mil e novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

A existência de erros matemáticos podem ser considerados, a depender do caso, um erro de simples correção e ajuste. No entanto, no caso apresentado, constata-se que a correção do erro material significaria um aumento em 21% (vinte e um por cento) no valor da proposta apresentada pela empresa recorrente, vez que o preço global da proposta seria essencialmente alterado.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.



1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Ademais, como se pode verificar do caso em tela, não se trata de mero erro material matemático, visto que a sua eventual correção modificaria substancialmente a proposta quanto à avaliação da exequibilidade da proposta.

Outrossim, o item 6.2 do Edital regulamenta o pregoeiro poderá desclassificar as propostas, logo que verificar a existência de vícios insanáveis, ilegalidades ou as que não apresentem as exigidas no Edital e/ou Termo de Referência, bem assim aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Nesse sentido, o item 7.1.4, a e b, nos indica o seguinte:

7.1.4 A proposta de preços AJUSTADA ao valor arrematado, deverá obedecer às seguintes condições: a) ser apresentada em formulário contínuo da empresa, redigida em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, conter a razão social, o CNPJ, número(s) de telefone(s) e de fac-símile, e-mail, preferencialmente, assinada e/ou rubricada em todas as folhas pelo representante legal da empresa licitante e que os preços contidos na proposta, incluam todos os custos e despesas, tais como: impostos, frete, seguros e demais encargos necessários à execução do contrato; b) conter preços unitário e total, em moeda nacional, expressos em algarismos e por extenso, conforme especificações do Anexo I; (g.n)

Dessa forma, o preço apresentado pela empresa recorrente não corresponde ao total exigido no edital, nem conforme o Anexo I deste, de forma que as discriminações exigidas pelo Edital tem o condão de atribuir àquela proposta característica de veracidade e, ainda, evitar qualquer suposição ou avaliação meritória em dados que são técnicos e possam afetar a isonomia no procedimento licitatório.

Por tudo acima exposto, considerando o pronunciamento da Procuradoria Administrativa deste Poder Judiciário, por meio do Despacho GPAPJ nº 373/2021, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa Mendes Brito Engenharia Ltda ME para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelo que mantenho a desclassificação da recorrente do Pregão Eletrônico TJAL nº 18A/2020 referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de instalação, desinstalação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica, dos aparelhos condicionadores de ar e seus componentes.

Ao Departamento Central de Aquisições DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Maceió/AL, 26 de maio de 2021.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2021/4759

Requerente: Mauro Orlando Castelo de Figueiredo

Interessado(a): Marcos Jorge Monteiro dos Santos

Objeto: Renovação de Cessão

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto versa sobre a renovação da cessão do servidor Marcos Jorge Monteiro dos Santos, oriundo da Prefeitura Municipal de Pilar, ocupante do cargo de Guarda Municipal, o qual se encontra lotado no Setor de Transportes do Tribunal de Justiça de Alagoas, onde ocupa a função gratificada de Chefe de Serviço, símbolo FGDI-2.

A Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas DAGP, por meio de despacho constante do ID nº 1215829, informou que citado servidor foi cedido inicialmente ao Tribunal de Justiça de Alagoas por meio da Portaria nº 05/2015, ocasião em que esclareceu que foram apresentados os documentos constantes do anexo II da Res. nº 08/2015, do TJAL, bem assim comunicou que esta Corte de Justiça atende ao limite percentual de 20% (vinte por cento) do quadro total de servidores, quanto aos servidores disponibilizados a este Poder Judiciário. Informou, ainda, que a cessão em favor do referido servidor encontra-se válida até 11/05/2021.

A Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, por meio do pronunciamento constante do ID nº 1217589, manifestou-se favoravelmente ao pedido de renovação de cessão do servidor.

Por fim, a Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, através do Despacho GPAPJ nº 350/2021, opinou pela possibilidade jurídica de renovação de cessão de servidor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, pontuo que a cessão de um servidor público assume a natureza de efetivo afastamento de pessoal para outro órgão ou entidade, conforme previsão em leis estaduais, a fim de que haja colaboração para o exercício das funções estatais entre as diversas esferas de Poder, bem como dentro de um mesmo Poder, objetivando um desempenho com maior rendimento e melhor atendimento ao interesse público.

Assim, a cessão se constitui em um ato administrativo que autoriza o afastamento de um servidor, a fim de que ele passe a exercer suas atividades a título precário e temporário em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação originária no Órgão Cedente.

Ressalte-se que esse afastamento não configura um direito subjetivo do servidor público, pois somente pode ser concedido se for do interesse dos órgãos cedente e cessionário, embora o objetivo seja a cooperação entre os órgãos envolvidos, podendo, inclusive, proporcionar uma integração entre suas atividades.

A Resolução TJAL nº 08/2015, alterada pela Resolução TJAL nº 40/2016, que trata da cessão, requisição e disposição de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, prevê que o pedido de cessão será encaminhado, com a devida justificativa, pelo chefe da unidade interessada, à Presidência desta Corte de Justiça, bem assim que compete a esta deliberar sobre os pedidos de cessão ou disposição de servidores, após manifestação da Corregedoria Geral de Justiça: